



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0013834-68.2015.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**  
**APELANTE : Estado da Paraíba**  
**PROCURADOR : Pablo Dayan Targino Braga**  
**APELADO : Tércio Douglas Fernandes de Assis**  
**ADVOGADO : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB 11.898)**  
**REMETENTE : Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO(CFS). ADIMPLEMENTO EM VALOR FIXO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM QUANTIA FIXA DA RUBRICA CFS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 180/2012. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME OFICIAL.**

1. Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao servidor militar que exerce o magistério nos cursos da Corporação, calculando-se o benefício pela aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 daquela norma, com a modificação dada pela Lei Estadual n. 6.568/1997, sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à respectiva categoria.

3. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora sobre as verbas devidas devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança.

4. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, haja vista ser o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta promovida pelo Estado da Paraíba contra sentença (fls. 61/64) proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa (Gratificação de Magistério Militar: CFS), ajuizada por Tércio Douglas Fernandes de Assis.

Na decisão, o magistrado julgou procedente a ação, determinando ao ente público promovido que proceda ao pagamento da Gratificação de Magistério Militar CFS – Código 324, na forma do artigo 21, IV da Lei 5.701/93 c/c a Lei 9.703/2012, observado o índice de 0,01 incidente sobre soldo do Coronel PM, símbolo PM-14. Deve ainda a parte promovida pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Em suas razões (fls. 66/77), arguiu a prescrição de fundo de direito e, no mérito, sustentou a aplicação da Lei Complementar n. 50/2003 aos militares, e que o seu art. 2º manteve em valor absoluto as gratificações percebidas pelos servidores civis e militares.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja acolhida a prejudicial de prescrição ou, não sendo este o entendimento, que seja reformado o *decisum* impugnado, a fim de que se afaste a condenação em pagar as diferenças resultantes do pagamento a menor, referentes ao período não prescrito, ou caso não acolhidas as teses expostas, que seja dado parcial provimento ao apelo, de maneira que se reduza o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 76/87), pelo desprovimento do Decreto sentencial.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o Relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa e da Apelação, passando a analisá-las conjuntamente.

Quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, ao caso é aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação”.

Por isso, **rejeito a prejudicial de prescrição** arguida pelo Apelante.

Quanto ao mérito, tem-se que a Gratificação de Magistério Militar está prevista no artigo 21 da Lei Estadual n. 5.701/1993.

É paga ao militar que for designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, sendo calculada através da aplicação dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, com a modificação dada pela Lei Estadual n. 6.568/1997, tendo como base mínima uma razão centesimal do soldo do Coronel - PM, Símbolo PM-14. Vejamos:

*Art. 21. Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais militares, nos cursos da Corporação, farão jus a gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte: (...) IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);*

O Apelante alegou que a Lei Complementar Estadual n. 50/2003 manteve em valor absoluto a gratificação de magistério percebida pelo Autor.

O art. 2º dessa Lei preconiza que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG, verbis:

*“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008)*

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC n. 50/2003 em relação aos militares é indevido o pagamento em valor absoluto da Gratificação de Magistério percebida pelo Promovente.

Pelas fichas financeiras apresentadas pelo Demandante (fls. 29/30), verifica-se o pagamento de valor fixo da gratificação, lembrando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Nesse cenário, a gratificação em tela deveria ser paga nos termos do art. 21, IV, da Lei n. 5.701/1993, observando-se os índices legais sobre o soldo do Coronel/PM, Símbolo PM – 14, conforme julgados de Órgãos fracionários deste Tribunal. Vejamos:

*AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/2012. APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO A PARTIR DA MP 180/2012. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Súmula 85 do STJ. 2. Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao militar designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 dessa lei sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à categoria dos militares. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00195406620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - Nos termos da Lei Estadual n° 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. - A partir do advento da Medida Provisória n° 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei n° 5.701/1993. - O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n° 185/2012, posteriormente convertida na Lei n° 9.703/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00165928820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015). No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TJPB. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO TJPB, POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO AO INTEGRAL DESCONGELAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044- AgR e 377.457. 2. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. 3. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 27/01/2012, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. 4. Permanece descongelada a gratificação do exercício do magistério policial militar, considerando que a Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, foi cristalina ao determinar somente o congelamento do “adicional por tempo de serviço”, não devendo ser aplicado, por analogia, para autorizar o congelamento de outras verbas, em obediência ao princípio da legalidade. 5. Negativa de seguimento do Reexame Necessário (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00229125720138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-05-2015)*

Por sua vez, verifica-se que o Aresto decidiu pela incorreção do pagamento do valor fixo da gratificação, ao fundamento de que, até a publicação da Lei n. 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC n. 50/2003 não é aplicável aos militares, condenando o Apelante ao recálculo da gratificação pleiteada e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, conclui-se que a Decisão recorrida merece parcial reforma, para estabelecer a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual o valor da

gratificação passa a ser fixo à categoria dos militares e não a vigência da Lei n. 9.703/2012.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.11.960/2009.

Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, haja vista ser o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período.

Ante o exposto, **conhecidos a Apelação e o Reexame Oficial, rejeitada a prejudicial de prescrição, nego provimento ao Apelo do Estado e dou parcial provimento à Remessa**, para reformar a Sentença e assim modificar a data a partir quando deve ser observado o valor fixo da gratificação de magistério devido ao Demandante (25/01/2012), devendo ao valor apurado serem acrescidos juros de mora, computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J04